

Nov

dados por alguns illustres Prelados Bracharenses e elles
 estivessem na posse de um todo os proves, pela muito
 extensa authoridade e jurisdicção espiritual e temporal
 que tinham na referida Cidade da qual eraõ Senhores
 Donatarios, todavia, agora que a sua jurisdicção está
 reduzida, pela Legislação Novissima, a objectos e Casos
 eus puramente espirituais dove entendor-se derogada
 a Ord. L.º 1.º Tit. 62 §. 43 e a outra, a ella referen-
 te, do L.º 2.º Tit. 9.º §. 2.º por q. os casos mixti fori,
 qual era este, caducaram insturammente pelo Art. 177
 do Decreto de 16 de Maio de 1832 e Ref. Judiciaria
 Parte 2.ª Art. 7.º e Parte 3.ª Art. 172 e mais dispo-
 sicoes analogas. Por esta forma Satisfaco ao Officio
 do Ministerio do Min. da data de 22 de Outubro atti-
 mo e V. Mag.º Resolven o mais justo. Lisboa 14
 de Janeiro de 1841. = O. Ajudante do Procurador
 Geral da Coroa Fernando de Magalhães e Avellar.

Justicia

Hum de 19 de Maio de 1840 acerca
 do procedimento havido com o Escrivão
 do Juizo Ordinario do Julgado de Al-
 dia da Cruz, pelo respectivo Sub-De-
 legado.

91 Senhora = O Juiz Ordinario de Alodia da Cruz

despronunciando a José da Costa Travassoso do crime
de falsificação nos Livros da Câmara Municipal da
quella Villa da qual era Secretario interino, com-
metto, a não ser um acto irregular, e nullo, por que
para elle não tinha jurisdicção pois ainda que segun-
do a antiga Legislação, e pratica Forense, aos Juizes era
dado reformar o Despacho de pronuncia, reparando o
Aggravado, que della se interponha, e devendo em tal
caso appellar, por parte da Justica; todavia, estatuida
a nova forma de Processo pelo Decreto de 16 de Maio
de 1832, alli pelo Art. 175 foi abolido o Aggravado de
injusta pronuncia, e todos os outros Recursos, que não
fossem os marcados na nova Lei, e ainda que pela
Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837 Parte 3.
Art. 143, fosse facultado, ao Não pronunciado o Re-
curso de Aggravado de Instrumento, na hypothese ali
marcada, com tudo, não concedido, ao Juiz authorisa-
ção para a reparação do Aggravado, e reforma do ante-
rior Despacho de pronuncia; e o qual segundo o sys-
tema de ambas as referidas Reformas, somente podião
ser tomados in effectivo quanto ao aggravamento da
prova do facto pelo Juriz, no acto da ratificação;
e quanto ao juizo, e qualificação da Criminalidade,
pela Relação, mediante a interposição de Appellação
ou Aggravado de Instrumento segundo os Art. 142
e 143 da 3.^a Parte da mesma Reforma Judicial
na Consequente, nesta parte conformo-me com

o Presidente da Relação de Lisboa, concituando de
 nullo aquelle segundo Despacho de despronuncia, dado
 pelo mencionado Juiz Ordinario. Não posso por um
 convir com o mesmo exmto Presidente, nem sobre a
 competencia do Recurso de Revista, que elle julga ado-
 ptavel, nem que delle, sendo extemporaneamente
interposto, se possa tomar conhecimento, por bene-
 ficio da Ord. L. 3. Tit. 75, e estou persuadido q.
 em ambos os pontos labora elle em conhecida equivo-
 cação. O Recurso de Revista, no Acto da pronun-
cia, somente cabe da decisão do Juiz, que a invalida,
 e declara improcedente a accusação, e para elle ter
 cabimento, he indispensavel, que no Processo tenha
ocorrido nullidades e he esta a disposição do Art. 220
 da mesma 3.ª Parte. Ora, o despacho da despronun-
 cia, sendo dado pelo Juiz, por elle não considerar o
facto criminoso (como ali declara) intão o unico
 Recurso competente he, o de Appellação, nos termos do Art.
 140 da mesma 3.ª Parte. Se a Ord. L. 3. Tit. 75
 tivera a supposta intelligencia que lhe foi attribuida,
 inutil seria, que a Legislação antiga, e
 Moderna, tivesse marcado termos factos para a
 interposição das Revistas, e as expressões = inter-
do o tempo = de que usa a dita Ord., referindo-se
 a' Accão Ordinaria de nullidade, que durava por
 trinta annos, e não ao Recurso da Revista,
 como sempre foi entendido por todos Commentadores

à mesma Ord. Também não adopto o principio es-
tabelecido pelo mesmo conspícuo Presidente de que se
haja mister Sentença Condemnatoria do referido
José da Costa Travessins para se declarar sem
effeito, a posterior Mercê, que lhe fora feita, do
Officio de Escrivão do Juizo Ordinario do Julgado re-
ferido porquanto em tal principio vai de encontro ás
disposições da Ord. Li: 4. Tit. 99 e Ley de 22
de Dezembro de 1761 e 23 de Novembro de 1770
§. 26, e outras muitas analogas. Ultimamente, va-
teficando o adjunto parecer desta Procuradoria
Genal da Coroa, quanto á merecida invalidação da
Mercê, feita ao dito José da Costa Travessins, sou
de opinião, que do despacho de despronuncia, da-
do, pelo Juiz Ordinario, se deve mandar interpor pelo
Ministerio Publico, o Recurso de Appellação para
a Alçada do Districto ou antes o de Aggravo, se-
gundo o Art. 19 da Ley de 28 de Novembro últi-
mo, implorido-se contra o lapsso do tempo, moster-
mos do Art. 333 da 2.ª Parte da Reforma
Judiciaria, o beneficio da Restituição que compete ao
Estado, e Causa Publica. Assim satisfazo ao Officio
do Ministerio da Justica, na data de 19 de Maio
ultimo, e V. Mag.ª resolverá, o que for justo. Lei-
boa 14 de Janeiro de 1841. O Adjuncto do
Procurador Genal da Coroa Fernando de Mar-
yallhaens e Avelar.